

RELATÓRIO V.E.C. N.º 02/2010-2.ª S

PROC n.º 2182/2008



COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS - 2008

Tribunal de Contas
Lisboa, 2010



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
Fundamento, objectivos e âmbito	4
Metodologia	4
Exercício do contraditório	5
Condicionantes	5
CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE	6
Enquadramento Normativo	6
Recursos Humanos	9
Recursos Financeiros	10
Sistemas de gestão e de controlo	13
Exame da conta de gerência e documentação anexa	15
Legalidade e regularidade das operações subjacentes	16
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (artigo 54.º, n.º 3 al. c), da LOPTC)	19
CONCLUSÕES	20
RECOMENDAÇÕES	21
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS	22
Destinatários	22
Publicidade	22
Emolumentos	22
ANEXOS	
Anexo I	Organograma da Comissão Nacional de Protecção de Dados
Anexo II	Alterações no Mapa da Conta de Gerência
Anexo III	Relação Nominal de Responsáveis
Anexo IV	Resposta remetida no âmbito do contraditório



SIGLAS

AR	Assembleia da República
CADA	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CNPD	Comissão Nacional de Protecção de Dados
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DGTC	Direcção Geral do Tribunal de Contas
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOFCNPD	Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados.
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de Euros
MUS	<i>Monetary Unit Sampling</i>
OAR	Orçamento da Assembleia da República
OE	Orçamento de Estado
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
SAAF	Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro
SIGO	Sistema Integrado de Gestão Orçamental
SII	Serviço de Informática e Inspecção
SIRI	Serviço de Informação e Relações Internacionais
SJ	Serviço Jurídico
TC	Tribunal de Contas
UE	União Europeia
VEC	Verificação Externa de Contas



INTRODUÇÃO

Fundamento, objectivos e âmbito

1. O presente Relatório comporta os resultados da VEC - verificação externa de contas realizada à CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados, com vista a examinar a conta de gerência de 2008 e as operações subjacentes relativamente à respectiva legalidade, regularidade e adequada contabilização, como previsto no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em sessão do Plenário da 2.ª Secção, de 3 de Dezembro de 2009.
2. Nos termos do Programa de Auditoria actualizado, os trabalhos da VEC, ora apresentados, não incluem as matérias relativas à remuneração de membros da CNPD, que serão tratadas em acção autónoma.

Metodologia

3. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias de auditoria acolhidos pelo TC – Tribunal de Contas, tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.ª Secção e no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos e as metodologias geralmente aceites pelas organizações internacionais de controlo financeiro, como é o caso da INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*.
4. Para a realização dos trabalhos procedeu-se, numa primeira fase, à actualização do “dossiê permanente” da CNPD existente nos serviços do TC e a análise e revisão analítica da conta de gerência e demais documentos de prestação de contas que a apoiam. A segunda fase consubstanciou-se no exame dos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno e apoiou-se na realização de entrevistas e em testes de procedimentos e de conformidade a amostras de documentos de receita e despesa. Dada a natureza da instituição, bem como a das transacções e dos valores em exame e atendendo a que a gestão administrativa está informatizada, assumiu-se que o risco inerente era baixo e que o risco de controlo era médio¹.
5. O exame dos registos contabilísticos e da documentação comprovativa das receitas e das despesas foi efectuado numa base de amostragem. As transacções examinadas relativas às receitas representam cerca de 70% do valor no exercício. Quanto às despesas, foi examinada uma amostra aleatória representativa, correspondente a 91 transacções na gerência, seleccionada pelo método MUS – *Monetary Unit Sampling* (que envolveu despesa no montante de 304 m€ - milhares de euros, correspondendo a 18% da despesa anual).

¹ Numa escala de “baixo”, “médio” e “alto”.



Exercício do contraditório

6. No sentido de dar cumprimento ao disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC), o Juiz Relator remeteu o Relato com os resultados da auditoria às entidades identificadas no Anexo III para que, querendo, se pronunciassem sobre o correspondente conteúdo e conclusões. Por solicitação de um dos responsáveis, ausente do país, foi-lhe prorrogado, a título excepcional e singular, o prazo de apresentação de alegações. As alegações apresentadas foram tidas em conta, sempre que pertinentes, na fixação do texto final do Tribunal e constam na íntegra no Anexo IV do presente Relatório.

Condicionantes

7. Regista-se a colaboração prestada pela CNPD no fornecimento de elementos e informações necessários.



CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

Enquadramento Normativo

8. De acordo com a Lei n.º 43/2004, 18 de Agosto, LOFCNPD – Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da AR e que tem por atribuições, designadamente, controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais. A CNPD dispõe de poderes de: investigação e de inquérito, podendo aceder aos dados objecto de tratamento e recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo; autoridade, designadamente o de ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, bem como o de proibir, temporária ou definitivamente, o tratamento de dados pessoais; emissão de pareceres prévios ao tratamento de dados pessoais, assegurando a sua publicitação².
9. A CNPD goza de autonomia administrativa, nos termos em que a mesma é definida pelo art.º 2.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro - Lei de Bases da Contabilidade Pública³ integrando-se o seu Orçamento no OAR - Orçamento da AR. A CNPD na execução do seu orçamento deve cumprir os princípios e regras orçamentais, incluindo o princípio de unidade de tesouraria. Com efeito, a LEO - Lei de Enquadramento Orçamental, lei de valor reforçado [art.º 3 da LEO] da reserva absoluta da AR [alínea r) do art.º 164.º da Constituição], aplica-se a todo o sector público administrativo, incluindo a AR. Neste contexto, a CNPD deve registar a sua execução orçamental no SIGO – Sistema Integrado de Gestão Orçamental para garantir a consistência dos fluxos financeiros do Orçamento do Estado, exigência acrescida pelo facto de a AR ter manifestado a intenção de utilizar o SIGO, em acolhimento das recomendações do TC nesse sentido⁴.
10. A CNPD a nível nacional está legalmente representada na CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos⁵ e no Conselho Superior de Estatística⁶ e a nível internacional assegura a representação junto de instâncias comunitárias e internacionais de entidades independentes⁷ de controlo da protecção de dados pessoais⁸. As decisões da

² Cfr. art. 2º da LOFCNPD e art.º 22º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção de Dados Pessoais.

³ Cfr. art.º 1.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro - diploma que estabelece a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República - e n.º 1, do art. 20.º, da LOFCNPD.

⁴ Cfr. Ofício n.º 120/SG/2010, de 5 de Fevereiro de 2010, da Secretária-Geral da AR.

⁵ Cfr. Alínea h), do n.º1, do art.º 26º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto – Diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e sua reutilização.

⁶ Cfr. Alínea g), do n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio – Lei do Sistema Estatístico Nacional.

⁷ G29 (Grupo de Trabalho de Protecção de Dados da UE – Grupo do art.º 29.º), Conferência Primavera, Grupo de Trabalho de Polícias e Justiça, Grupo das Queixas, Europol, Schengen, Sistema de Informação Aduaneiro, Eurojust, Eurodac, GT Telecom, Conferência Internacional, Encontros Ibéricos e Rede Ibero-americana.

⁸ Cfr. Alínea m), do n.º 1 do art.º 23.º, da Lei nº 67/98.



CNPD têm força obrigatória e são passíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo⁹.

11. A CNPD no relatório da sua actividade de 2008 anota diversas iniciativas de simplificação e desmaterialização processual, de desenvolvimento do Projecto DADUS¹⁰ e de actividades a nível internacional no âmbito da protecção de dados. O relatório refere uma intensa actividade em 2008, com 11.388 processos entrados (5.455 em 2007), dos quais 10.291 são pedidos de notificações (autorizações e registos) e 59¹¹ são pedidos de pareceres, a realização de 212 acções de fiscalização (127 em 2007) e a aplicação de 151 coimas.
12. A CNPD é composta por sete membros, dos quais: o Presidente e dois vogais são eleitos pela AR; um vogal é magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura; um vogal é magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior de Ministério Público; os restantes dois vogais são designados pelo Governo¹². O mandato dos membros é de cinco anos, não podendo ser renovado por mais de uma vez¹³. O Presidente tem competências para, designadamente, representar a CNPD, superintender nos serviços de apoio, nomear o pessoal do quadro e autorizar as transferências, requisições e destacamentos, outorgar contratos e autorizar a realização de despesas e aplicar coimas.
13. A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios¹⁴, em instalações exíguas, dirigidos por um Secretário, nomeado por despacho do Presidente, obtido parecer favorável da CNPD, em regime de comissão de serviço, por período de três anos. Ao Secretário compete secretariar a Comissão, dar execução às suas decisões, assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no que respeita à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do Presidente e elaborar o projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações e assegurar a sua execução e ainda elaborar o projecto de relatório anual.

Em sede de alegações, os responsáveis referem que a *“escassez de condições físicas e de recursos humanos – constituem o cerne na gestão da tramitação processual, bem como do desenvolvimento de um conjunto de actividades alargado, mas essencial, atentas as competências legais cometidas à CNPD”* e que *“o peso da representação do Estado Português em instituições europeias e as actividades internacionais tem vindo a aumentar, com a consequente repercussão ao nível da gestão das actividades da CNPD”*.

⁹ Cfr. n.º 3 do art. 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

¹⁰ Projecto desenvolvido no âmbito de um protocolo assinado em 2007 com o Ministério da Educação, através da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular que visa, essencialmente, dotar os jovens nascidos na era digital da formação e conhecimento necessários, no local privilegiado de aprendizagem que é a escola, para utilizar as novas tecnologias de modo consciente e cívico dos seus direitos e respeitadores dos direitos dos outros.

¹¹ Entre os pareceres solicitados salientam-se os respeitantes à *transposição da Directiva 2006/24/CE, sobre a conservação dos dados de tráfego das comunicações electrónicas, à introdução do dispositivo electrónico de matrícula, à realização do Censos 2011 e à alteração ao regime de recenseamento eleitoral.*

¹² Cfr. n.º 1 do art.º 3º, da LOFCNPD e art.º 25.º, da Lei n.º 67/98.

¹³ Cfr. n.º 2 do art.º 3º, da LOFCNPD.

¹⁴ Cfr. art.º 22.º, da LOFCNPD.



14. Os serviços de apoio da CNPD são o SJ - Serviço Jurídico, o SIRI - Serviço de Informação e Relações Internacionais, o SII - Serviço de Informática e Inspeção e o SAAF - Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro (cfr. organograma em Anexo I). Ao SJ compete assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente, preparar pareceres sobre processos legislativos, instruir processos de registo ou autorização de contra-ordenação, bem como os relativos a queixas, reclamações e petições. Ao SAAF compete a gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, nomeadamente, na preparação das propostas de orçamento e acompanhamento da execução e na elaboração da conta de gerência e respectivo relatório.
15. A estrutura organizacional da CNPD não tem chefias intermédias e depara-se com insuficiências de recursos humanos, nomeadamente na área financeira e administrativa, com apenas dois funcionários e o apoio de um prestador de serviços externos e na área de contabilidade e gestão orçamental¹⁵. Tratando-se de uma entidade que também cobra receitas, o pessoal afecto à área financeira está abaixo do estritamente necessário para satisfazer os requisitos legais da segregação de funções imposto pelo art.º 42 da LEO.
16. As receitas e despesas da CNPD constam de orçamento autónomo, cuja dotação é inscrita no OAR. As receitas são constituídas pelas dotações atribuídas pelo OAR e por receitas próprias resultantes do produto das taxas cobradas¹⁶, da venda de formulários e publicações, da passagem de certidões, da parte que lhe cabe no produto das coimas, nos termos previstos na lei, do saldo de gerência do ano anterior e dos subsídios, subvenções, participações, doações e legados¹⁷. As despesas são as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento¹⁸, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições¹⁹, podendo o Presidente autorizá-las dentro dos limites estabelecidos para os ministros²⁰.

¹⁵ Informação prestada pelo serviço, em 5/02/2010, no documento designado por “*instruções internas de procedimentos administrativos na área financeira*”.

¹⁶ Registo de notificações e concessão de autorizações – Cfr. art.º 21.º, da LOFCNPD. Nos termos do art.º 28.º, [controlo prévio] da Lei n.º 67/98: n.º 1 - Carecem de autorização da CNPD: a) O tratamento dos dados pessoais que se refere o n.º 2, do art.º 7.º [tratamento de dados sensíveis] e no n.º 2 do art.º 8.º [suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e contra-ordenações; b) o tratamento de dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares; a interconexão de dados pessoais; a utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha. n.º 2 – os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal, neste caso de autorização da CNPD.

¹⁷ Cfr. n.º 2, do art. 20.º, da LOFCNPD.

¹⁸ Todos os encargos com as instalações são suportados directamente pelo orçamento da AR.

¹⁹ Cfr. n.º 3, do art. 20.º, da LOFCNPD.

²⁰ Cfr. Alínea g), do n.º 1, do art.º 19.º da LOFCNPD e Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, relativa à autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da AR, que dispõe no art.º 2º, n.º 1 que – “A cobertura das despesas com o funcionamento dos órgãos independentes é feita pela verba inscrita em capítulo autónomo do orçamento da Assembleia da República, expressamente referido ao órgão a que respeita, e ainda pelas receitas que a esse órgão caiba cobrar” ... 3: “Os Presidentes ou os titulares dos referidos órgãos podem autorizar despesas dentro dos limites estabelecidos para os ministros” .



17. A CNPD segue o regime de contabilidade orçamental e em 2008 prestou contas de acordo com as instruções, aprovadas pelo TC em Sessão de 2 de Julho de 1985 – *Organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental*, publicadas no Diário da República, II Série, de 13 de Novembro de 1985.

Recursos Humanos

18. Dos 7 membros da CNPD, o Presidente é remunerado de acordo com a tabela indiciária e o regime fixados para o cargo de director-geral, cabendo aos restantes membros uma remuneração igual a 85% daquela, sem prejuízo da faculdade de opção pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem²¹. O Presidente e os vogais têm direito a um abono mensal para despesas de representação²².
19. O quadro de pessoal da CNPD, bem como os conteúdos funcionais das respectivas carreiras, foram fixados na Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004 de 19 de Agosto. Em 2008, a CNPD dispunha de um total de 29 trabalhadores, dos quais 12 com nomeação definitiva²³, 2 com contrato por tempo indeterminado e 2 com contrato a termo resolutivo. Dos restantes: 6, foram requisitados a outros serviços; 7, encontravam-se com contrato de prestação de serviços²⁴.
20. Ao pessoal da CNPD aplica-se o regime geral da função pública²⁵ e a isenção de horário de trabalho não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias²⁶.
21. O Secretário tem direito à remuneração mais elevada de consultor-coordenador, bem como a um abono mensal para despesas de representação no valor de 8% da remuneração base²⁷.
22. Os funcionários e agentes vinculados à Administração Pública, que à data da publicação da LOFCPD prestavam serviço na CNPD e que beneficiavam do regime do n.º 3, do artigo 26º da Lei n.º 67/98 [estabelece que os funcionários e agentes dos serviços de apoio da CNPD beneficiam do estatuto e regalias do pessoal da AR], transitaram para o quadro, mediante deliberação da CNPD, mantendo o seu estatuto remuneratório à data, o qual

²¹ Os membros magistrados optaram pela remuneração total (inclui subsídio de compensação) correspondente ao seu vencimento de origem nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da LOFCNPD. Auferem ainda do abono mensal para despesas de representação.

²² Cfr. art. 9.º da LOFCNPD.

²³ Um dos funcionários encontrava-se a prestar serviço junto do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde.

²⁴ 2 com contrato de avença e 4 com contrato de tarefa (2 designados contratos de “Outsourcing” celebrados em Outubro de 2008).

²⁵ Cfr. art. 28.º da LOFCNPD.

²⁶ Exceptua-se o motorista, cfr. art.º 5º do Decreto-Lei n.º 381/89 de 28 de Outubro: “os motoristas (...) podem receber por trabalho extraordinário realizado até 80% da remuneração base fixada na tabela salarial para a respectiva categoria”.

²⁷ Cfr. art. 22.º da LOFCNPD.



passou a ter natureza de remuneração de pessoal, com base no n.º 1 do art.º34.º da LOFCNPD²⁸.

23. Os funcionários e agentes da CNPD vinculados à Administração Pública, que não se enquadram na situação referida no ponto anterior, têm direito a um suplemento remuneratório a título de disponibilidade permanente de montante mensal correspondente a 12,5% da remuneração base²⁹, abonado em 12 mensalidades, que releva para efeitos de aposentação e é considerado no cálculo da pensão.
24. Ao pessoal não vinculado à Administração Pública, que se encontrava na situação referida no ponto 22, aplicou-se idêntico regime remuneratório, sendo porém a sua relação jurídica de emprego, a do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública³⁰.

Recursos Financeiros

25. Em 2008, a receita efectiva foi de 2,8 M€ - milhões de euros, representando as “Transferências da AR” 68% daquele montante, correspondendo o remanescente a receitas próprias (32%), provenientes de “Taxas Diversas-Autorizações” (25%), “Taxas Diversas – Registos” (4%) e “Coimas e multas por contra-ordenação” (3%). A execução das receitas, em termos globais foi de 117%, sendo de 100% para as “Transferências da AR” e de 179% para as receitas próprias. Das “Transferências da AR”, 1,3 M€ são provenientes de dotações do OE – Orçamento de Estado (48%) e 0,6 M€ de “Saldo da gerência anterior” (20%). As receitas próprias, resultantes de “Taxas Diversas-Autorizações”, “Taxas Diversas – Registos” e “Coimas e multas por contra-ordenação” perfizeram 895m€ (32% da receita efectiva), sendo que as taxas de autorizações abrangeram 25% daquele montante (Quadro 1).

QUADRO 1 – Execução das Receitas em 2008

Unidade: €

Receitas	Orçamento	Execução	Grau de execução (%)	Estrutura (%)
TRANSFERÊNCIAS DA AR	1.890.650,54	1.890.650,54	100	68
Transferências Correntes – OE	1.320.190,00	1.320.190,00	100	47
Transferências de Capital – OE	14.790,00	14.790,00	100	1
Saldo Gerência Anterior	555.670,54	555.670,54	100	20
RECEITAS PRÓPRIAS	500.000,00	894.754,15	179	32
Taxas Diversas – Autorizações	350.780,00	694.540,00	198	25
Taxas Diversas – Registos	97.141,00	117.642,10	121	4
Coimas e multas por conta-ordenação	52.079,00	82.572,05	159	3
TOTAL	2.390.650,54	2.785.404,69	117	100

Fonte: Mapa de controlo Orçamental; Mapa da conta de gerência e Ficheiros de Receita

²⁸ Cfr. n.º 1 e 4 do art.º 34.º da LOFCNPD.

²⁹ Cfr. n.º 1 do art. 33º da LOFCNPD.

³⁰ Cfr. n.º 2 do art.º 34.º da LOFCNPD.



26. As receitas da CNPD no montante de cerca de 2,8 M€ registaram um acréscimo de 20%, face a 2007, influenciado sobretudo pelo aumento das receitas próprias que atingiram 895m€, quase o dobro do valor em 2007, enquanto as “Transferências da AR”, de 1,9 M€, situaram-se praticamente ao mesmo nível de 2007. O aumento das receitas próprias de 444 m€, resultou do acréscimo das receitas referentes ao registo de notificações e concessão de autorizações que entre 2007 e 2008 cresceram de 40 m€ para 118 m€ e de 362 m€ para 695 m€, respectivamente (Quadro 2).

QUADRO 2 - Evolução das Receitas

Unidade: €

Receitas	2007	2008	Varição 2008-2007 (%)
TRANSFERÊNCIAS DA AR	1.866.798,25	1.890.650,54	1,28
Transferências Correntes - OE	1.318.059,00	1.320.190,00	0,16
Transferências de Capital - OE	14.790,00	14.790,00	0,00
Saldo da gerência anterior	533.949,25	555.670,54	4,07
RECEITAS PRÓPRIAS	450.765,89	894.754,15	98,50
Taxas Diversas - Autorizações	361.581,00	694.540,00	92,08
Taxas Diversas - Registos	40.440,00	117.642,10	190,91
Coimas	48.744,89	82.572,05	69,40
TOTAL	2.317.564,14	2.785.404,69	20,19

Fonte: Mapas da Conta de Gerência da CNPD

27. As despesas atingiram o montante de cerca de 1,7 M€ em 2008, dos quais 1,4 M€ são relativos a “Despesas com Pessoal” (representando 81% do total da despesa), 264m€ a “Aquisição de Bens e Serviços” (representando 16%) e 47m€ a “Aquisição de Bens de Capital” (Quadro 3 e Gráfico 1).

QUADRO 3 – Execução das Despesas em 2008

Unidade: €

Despesa	Orçamentado	Execução	Grau de execução (%)	Estrutura da despesa (%)
DESPESAS CORRENTES	2.104.860,64	1.638.141,22	78	97
01.00-Despesas com o pessoal	1.466.700,00	1.372.869,87	94	81
01.01-Remunerações Certas e Permanentes	1.293.000,00	1.233.867,59	95	73
01.02-Abonos Variáveis ou Eventuais	79.200,00	61.044,47	77	4
01.03 - Segurança Social	94.500,00	77.957,81	82	5
02.00-Aquisição de Bens e Serviços	636.660,64	263.913,94	41	16
02.01-Aquisição de Bens	144.400,00	57.628,67	40	3
02.02-Aquisição de Serviços	492.260,64	206.285,27	42	12
06.00-Outras despesas Correntes	1.500,00	1.357,41	90	0
06.02-Outras	1.500,00	1.357,41	90	0
DESPESAS DE CAPITAL	285.790,00	47.366,44	17	3
07.00-Aquisição de Bens Capital	285.790,00	66.806,33	23	4
07.01-Investimentos	285.790,00	47.366,44	17	3
TOTAL DA DESPESA	2.390.650,64	1.685.507,66	71	100

Fonte: Mapa da Conta de Gerência e Balancete



28. No período de 2006 a 2008, as despesas totais aumentaram 20%, tendo-se verificado um contínuo crescimento das “Despesas com Pessoal”, em especial entre 2006 e 2007 (14%).

QUADRO 4 – Evolução das Despesas

Unidade: €

DESPESA	2006	2007	2008	Varição 2007-2006 %	Varição 2008-2007 %
DESPESAS CORRENTES	1.318.008,10	1.600.232,37	1.638.141,22	21	2
01.00 Despesas com Pessoal	1.116.475,48	1.270.043,54	1.372.869,87	14	8
02.00 Aquisição de Bens e Serviços	201.532,62	328.796,83	263.913,94	63	-20
06.00 Outras despesas Correntes	0,00	1.392,00	1.357,41	-	-2
DESPESAS DE CAPITAL	88.887,25	151.432,63	47.366,44	70	-69
07.00 Aquisição de Bens de Capital	88.887,25	151.432,63	47.366,44	70	-69
TOTAL DA DESPESA	1.406.895,35	1.751.665,00	1.685.507,66	25	-4

Fonte: Contas de gerência da CNPD



OBSERVAÇÕES

Sistemas de gestão e de controlo

29. O Plano e o Relatório de Actividades não são elaborados nos termos da legislação vigente para a Administração Pública³¹, que alegadamente não têm aplicação na CNPD³² e não incluem informação relativa aos recursos humanos e financeiros. Porém, afirma-se que o Plano e o Relatório de Actividades são instrumentos fundamentais para definir a estratégia, hierarquizar opções e afectar e mobilizar recursos e, bem assim, para avaliar resultados, apontar desvios e estruturar informação relevante para o futuro.
30. A Comissão não elaborou o “*Plano de Gestão de Risco de Corrupção e Infracções Conexas*”, por alegadamente não considerar viável corresponder ao constante do n.º1.1 da Recomendação sobre os referidos planos³³.
31. A CNPD não adoptou o POCP – Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de Setembro e aplicável a todos os organismos do sector público administrativo, conforme previsto no art.º 11.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto – LEO³⁴.

Em sede de contraditório, os responsáveis informaram que “*em finais de 2009 foi adquirida uma nova aplicação informática – Sistema Integrado de Apoio à Gestão (SIAG) ... a qual contempla o POCP*”.

32. A CNPD não remete informação sobre a execução orçamental para a DGO – Direcção-Geral do Orçamento, nem utiliza o SIGO, por alegadamente a tal não estar obrigado (sobre o assunto vide ponto 8).

Nas alegações apresentadas, os responsáveis informaram que “*O orçamento da CNPD está incluído no Orçamento da Assembleia da República (AR)*” e que “*a CNPD irá providenciar no sentido de articular*

³¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro.

³² Os serviços apresentaram um “*Plano de actividades anual*” bem como informação sobre o “*controlo de execução trimestral*” e alegaram que a *Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro prevê a elaboração de um relatório anual, com características específicas ... e que esta “Lei é posterior e especial relativamente ao Decreto-Lei n.º 183/96”*.

³³ Cfr. Documento apresentado pelo Senhor Presidente da CNPD, em 31 de Março de 2010 “*1. Esta Comissão não se considera em condições de elaborar o plano de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas. 2- A única entidade com competência para autorizar despesas é o Presidente, ora signatário; 3- As receitas que a CNPD percebe são as que a lei prevê e estipula – taxas pelas notificações de tratamento de dados pessoais e coimas por contra-ordenações verificadas. 4.- A maior parte das despesas que a Comissão respeita a pagamentos de remunerações legalmente devidas. No tocante às despesas com aquisição de material e pagamento de serviços (cujo montante é assaz reduzido), é respeitada a legislação aplicável. Sendo signatário que autoriza, como se referiu, todas estas despesas, é o próprio que assume a responsabilidade pela sua realização e pelo correspondente procedimento preparatório. 5.- Pelas razões expostas, não se considera viável corresponder ao constante do n.º 1.1 da Recomendação sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas”*.

³⁴ Lei de Enquadramento Orçamental, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho e Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.



com a AR os procedimentos adequados com vista ao registo da sua execução orçamental, garantido desta forma a consistência dos fluxos financeiros do Orçamento de Estado ”.

33. A CNPD dispõe de sistemas de informação que comportam diversas aplicações informáticas (Recursos Humanos, Registo da Receita e Contabilidade)³⁵ que não funcionam de forma integrada, nem se articulam entre si, com a consequente descontinuidade no processamento automático de dados. Neste contexto, procedeu-se a um conjunto de testes a fim de verificar a fiabilidade do sistema contabilístico da CNPD tendo-se constatado que as divergências resultam, essencialmente, do facto de a aplicação de vencimentos não dispor de um registo para a classificação económica.

Em sede de alegações, os responsáveis informaram que a nova aplicação informática SIAG permitirá a devida articulação integrada dos sistemas de informação e que *“o módulo de vencimentos, dispõe de registo para a classificação económica, suprimindo a deficiência detectada”*.

34. Acresce referir que a aplicação utilizada para o registo da receita e os procedimentos de cobrança utilizados não permitem, em alguns casos, a identificação do requerente do serviço e do correspondente processo, não assegurando, portanto um controlo adequado na tramitação da cobrança da receita³⁶.

Nas alegações apresentadas, os responsáveis referem a *“tomada de decisão de criação de um processo de notificação electrónico que permitirá a agilização processual e, concomitantemente, produzirá um documento de pagamento que identificará inequivocamente o respectivo processo, com o que se julga ver ultrapassada a questão suscitada”* e que *“o novo sistema entrará em fase de teste interno no início de Julho de 2010”*.

35. Os testes efectuados a uma amostra de bens adquiridos³⁷ na gerência revelaram que os correspondentes registos não se encontravam actualizados, não tinha sido atribuído o número de inventário e os bens não estavam codificados/identificados³⁸.

Em sede de contraditório, os responsáveis informaram que *“a fim de corrigir a situação detectada, em final de 2009 ... foi adquirida a aplicação SIAG, que integra, também, património, recursos humanos e contabilidade, e consequentemente, regista os bens inventariáveis por importação automática do processo contabilístico de despesa”*.

36. As *“Instruções internas de procedimentos administrativos na área financeira”*, não especificam os procedimentos a adoptar nas *“reposições”* [*“abatidas nos pagamentos”* e *“não abatidas”* se as reposições se referem a despesas de anos anteriores] e no que se

³⁵ *Programa Primavera* - utilizada na gestão de recursos humanos e no registo do património; gestão das taxas e contra-ordenações (aplicação desenvolvida internamente); *GESTOR* - aplicação utilizada para o registo da contabilidade orçamental. Acresce que o processamento dos abonos referentes a trabalho em dia de descanso semanal é efectuado manualmente.

³⁶ Os procedimentos administrativos referentes ao registo de notificações e concessão de autorizações ficam dependentes do pagamento de taxas fixadas pela CNPD na Deliberação n.º 841/2005, de 17 de Maio.

³⁷ E.g: armários; secretárias; cadeiras.

³⁸ Na *“relação de bens de capital adquiridos durante a gerência de 2008”* não consta o número de inventário atribuído. No entanto, no que respeita ao parque informático possuem um documento, designado por, *“Mapa de gestão de bens fora da organização”* que identifica o equipamento e o responsável por este.



refere ao Fundo de Maneio, não especificam as datas para a sua constituição, reconstituição e ou regularização.

Em sede de contraditório, os responsáveis informaram que “as *Instruções internas de procedimentos administrativos na área financeira foram reformuladas no sentido de adicionar os procedimentos a adoptar nas “Reposições” e as datas para a constituição, reconstituição ou regularização do Fundo de Maneio*”.

37. A concentração numa única pessoa das tarefas de contabilização, conferências e processamento dos pagamentos não dá cumprimento ao requisito da segregação de funções incompatíveis, embora seja atenuante a escassez de recursos afectos à área financeira.

Em sede de contraditório, os responsáveis reconheceram a inexistência de segregação de funções incompatíveis e informam que a mesma só poderá ser ultrapassada com novas contratações.

38. O controlo da assiduidade é efectuado através da assinatura diária no livro de ponto. Pese embora o reduzido número de trabalhadores, a CNPD não adoptou um sistema de registo electrónico com vantagens em termos de fiabilidade dos dados de assiduidade, nomeadamente no controlo do trabalho em dias de descanso semanal.

39. A CNPD, em 2008, tendo as disponibilidades depositadas numa conta aberta na Caixa Geral de Depósitos [1,1 M€], não deu observância ao princípio da unidade de tesouraria em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho [Regime da Tesouraria do Estado].

Em sede de contraditório, os responsáveis relativamente ao incumprimento do princípio da unidade de tesouraria informaram que “*na sequência da publicação da legislação que consagrou o referido princípio a CNPD estabeleceu contactos quer com o Tesouro, quer com a Contabilidade Pública, no sentido de dar execução ao dispositivo legal*” o que face à especificidade da CNPD se mostrou “*de difícil aplicação dada a circunstância de nos ser consecutivamente apontada a necessidade de tutela, à qual a Comissão não está sujeita*”. Acrescentam ainda que durante a presente auditoria “*a CNPD abriu já conta no Instituto de Gestão de Crédito Público, tendo transferido para a mencionada conta cerca de 100 m€*” e que “*ademais, todas as instruções relativas aos pagamentos das taxas têm como referência o n.º de conta da CGD da CNPD e, com a adopção dos novos procedimentos de notificação electrónica*” ...“*sendo nesse momento produzidas novas instruções que hão-de prever o pagamento da taxa através de Documento Único de Cobrança (DUC)*” e que a CNPD “*foi solicitada a descaracterização da conta e aguardam-se instruções para proceder às operações correntes de movimentação*”.

O TC regista o empenho da CNPD em dar pleno cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, tendo, para o efeito, desencadeado as alterações necessárias.

Exame da conta de gerência e documentação anexa

40. No exame da conta de gerência e documentação anexa constatou-se que:

- a) as receitas cobradas, provenientes de “*taxas, coimas e multas por contra-ordenação*” não foram escrituradas a débito do mapa da conta de gerência, por tipologia de receita, encontrando-se, no entanto, registadas no mapa auxiliar remetido em anexo à



conta, designado por “*mapa do controlo orçamental - receita*”, nem foram, registadas a crédito da conta de gerência as correspondentes entregas na AR. Os serviços da CNPD do total das receitas cobradas na gerência, no montante de 894 m€, apenas entregaram na AR 502 m€ (correspondente ao valor orçamentado), ficando o remanescente (392 m€) em saldo na conta bancária da CNPD [Refira-se que os serviços CNPD só podem utilizar as receitas arrecadadas depois de terem sido entregues e inscritas no orçamento da AR];

- b) as receitas provenientes da AR, foram inadequadamente escrituradas a débito da conta de gerência pela “*classificação económica da despesa*”, embora no “*mapa do controlo orçamental – receita*” se encontrassem devidamente registadas;
- c) o mapa da conta de gerência não discriminava como informação extra-contabilística, quer no “*saldo da gerência anterior*”, quer no “*saldo para a gerência seguinte*” o valor em cofre e em depósito contrariando o estabelecido na alínea b) da Nota Técnica das Instruções do TC.

41. Sobre esta matéria importa referir que os serviços da CNPD, no decurso dos trabalhos elaboraram um novo mapa de conta de gerência³⁹ que reflecte a totalidade dos recebimentos e pagamentos efectuados na gerência (Anexo II - Alterações no mapa da conta de gerência), cujo resultado da gerência consta do ajustamento inserido no ponto 48.

Legalidade e regularidade das operações subjacentes

- 42. O exame das operações de receita não revelou incumprimento das disposições legais aplicáveis nos procedimentos de cobrança das receitas.
- 43. No entanto, não tendo sido entregues na AR as receitas arrecadadas, pela CNPD, no período de Agosto a Dezembro de 2008 (392 m€), não foi efectuada a correspondente inscrição orçamental no OAR, conforme previsto na Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro - Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da AR. Acresce que, a CNPD não deu prioridade à utilização de receitas próprias determinado nas disposições de execução orçamental previstas na LEO.

Em sede de alegações, os responsáveis informaram que “*na elaboração da proposta de Orçamento da CNPD não era de todo previsível o acréscimo de mais de 100% no n.º de processos entrados, com consequente aumento na receita própria*” e que “*estando o orçamento da CNPD integrado no OAR, os orçamentos suplementares da CNPD reflectem-se necessariamente no OAR, ficando por isso, dependente de todos os procedimentos determinados para as suas próprias alterações orçamentais, as quais são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, nos termos do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei Orgânica da Assembleia da República)*”. Acrescentaram ainda que “*quanto à entrega das receitas cobradas no período de Agosto a Dezembro de 2008 na AR, foi entendimento dos serviços daquele órgão que, ultrapassado o limite orçamental, não*

³⁹ Na sequência da VEC à conta de 2008 e da Verificação Interna de Contas às contas de 2005, 2006 e 2007 a CNPD reformulou a(s) conta(s) de gerência e enviou novos Mapa(s) da(s) conta(s) de gerência e Certidão de extracto da Acta de aprovação através do ofício n.º 7371, de 21-06-2010.



seria possível proceder à entrega ao Tesoureiro da AR, razão pela qual apenas em Dezembro, com o saldo da gerência, foram as receitas em causa entregues” e que “a CNPD encontra-se na dependência da AR” e que “a CNPD irá desenvolver todos os esforços para ultrapassar a situação”.

O TC regista as alegações apresentadas, uma vez que a utilização das dotações inscritas no OE após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos, só poderia ser plenamente assegurada com a necessária articulação entre a CNPD e os Serviços da AR.

44. O exame das despesas revelou inadequada classificação económica das despesas no montante de 349,32 €, identificadas no Quadro 4 seguinte, contrariando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro – “*regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas*”.

QUADRO 5 – Classificação Económica das Despesas

Nº Documento	DESPESA	Montante (euros)	Classificação económica	
			Adoptada	Adequada
4	Suplemento Remuneratório	256,92	01.01.04 – Pessoal dos quadros – Regime de contrato individual de trabalho	01.01.12 – Suplementos e prémios
50	Abonos relativos à prestação de trabalho em dia de descanso semanal	92,40€	01.02.02 - horas extraordinárias	01.02.14 – Outros abonos em numerário ou espécie

Fonte: Ficheiros da aplicação Primavera e do GESTOR; Relação de documentos de despesa

45. Sobre esta matéria, os serviços da CNPD informaram o TC que as situações referidas resultaram de desacertos no processamento automático de retroactivos⁴⁰ e lapsos nos registos dos abonos referentes à prestação de trabalho em dias de descanso semanal⁴¹. Acresce referir que os testes realizados pelo TC ao universo comprovaram que essas situações foram pontuais.
46. No exame das despesas relativas a deslocações (ajudas de custos, avião e hotel) efectuadas no estrangeiro pelos membros da CNPD, pela Secretária e por funcionários, constatou-se que foram pagas despesas, no montante de 4.701,92 €, realizadas sem que os serviços tivessem exarado previamente informação de cabimento no documento de autorização das despesas em causa contrariando o disposto no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e no n.º 1 do art.º 45.º da LEO. Esta situação é susceptível de, eventualmente, configurar infracção financeira sancionatória, à luz do estipulado, na alínea b) do art.º 65.º da LOPTC.

⁴⁰ “...Os retroactivos de natureza diversa são calculados separadamente e automaticamente agrupados (pelo sistema) que os adicionou em “retroactivos sujeitos a IRS e os lançou na rubrica 01.01.04” – Cfr. Informação dos serviços em 27/04/2010.

⁴¹ O processamento dos abonos relativos a trabalho em dias de descanso semanal é efectuado manualmente uma vez que a aplicação Primavera regista na rubrica de horas extraordinárias - Cfr. Informação dos serviços em 27/04/2010



47. Sobre esta matéria os serviços da CNPD informaram que “*O cabimento prévio previsto na norma é de difícil execução. Embora as reuniões sejam, com frequência, conhecidas com antecedência, a variação de preços de viagens, bem como as estadias em Bruxelas (local da maioria das reuniões realizadas) varia, diariamente, em função das taxas de ocupação, o que obrigaria a constantes correções dos cabimentos, não compatíveis com a falta de recursos humanos existentes. Temos consciência do não cumprimento da disposição legal no caso das deslocações, na medida em que a sua execução acarretaria um acréscimo de trabalho, não comportável com os recursos existentes*”⁴².

QUADRO 6 – Cabimento posterior à realização da despesa

Unid: €

Nº Autorização da Despesa	Data Cabimento	Descritivo e data da deslocação	Data da Autorização	Montante
46	20-02-2008	Bruxelas - 17 a 19 de Fevereiro de 2008	21-02-2008	731,00
98	20-02-2008	Bruxelas - 17 a 19 de Fevereiro de 2009	21-02-2008	761,00
98	20-02-2008	Bruxelas - 20 a 23 de Fevereiro de 2010	21-02-2008	457,26
98	07-03-2008	Roma - 1 a 5 de Março	07-03-2008	1.831,75
139	08-04-2008	Bruxelas e Ljubljana - 25/03 a 02/04 de 2008	24-03-2008	920,91
Total				4.701,92

Fonte: Documentos de despesa

Sobre esta matéria, os responsáveis em sede de alegações, acentuaram “*o carácter pontual deste incumprimento e informam que foram adoptadas orientações para obviar à sua repetição, designadamente a determinação do Presidente de não autorizar qualquer despesa que não venha acompanhada da informação prévia de cabimentação*”.

Face ao carácter pontual do incumprimento e estando reunidas as condições previstas no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, o TC releva a responsabilidade financeira associada à infracção financeira indicada.

⁴² Cfr. Informação dos serviços em 20/04/2010.



DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (artigo 54.º, n.º 3 al. c), da LOPTC)

48. O processo da conta da CNPD está instruído nos termos das Instruções do TC. Das operações que integram o débito e o crédito, resulta a demonstração numérica que se apresenta a seguir.

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 484.639,65	
Recebido na gerência	€ <u>3.702.328,54</u>	€ 4.186.968,18

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 3.088.400,67	
Saldo de encerramento	€ <u>1.098.567,52</u>	€ 4.186.968,18



CONCLUSÕES

49. A verificação externa à conta de 2008 foi executada em conformidade com o artigo 54.º da LOPTC as normas, orientações e práticas adoptadas pelo TC, semelhantes às normas internacionais de auditoria geralmente aceites. Foram efectuados testes aos sistemas de gestão e controlo em vigor

Legalidade e regularidade

50. As operações subjacentes foram verificadas, numa base de amostragem, tendo-se concluído pela sua legalidade, regularidade e adequada contabilização, salvo as situações pontuais referidas nos pontos 44 a 47.

51. Acresce que a CNPD utilizou as dotações inscritas no OE antes de esgotadas as suas receitas próprias, uma vez que estas, na parte respeitante ao período de Agosto a Dezembro, no montante de 392 m€, não foram entregues na AR (cfr. ponto 43). Trata-se de uma situação complexa uma vez que a regularização dessas receitas pela CNPD e em termos similares pelas outras entidades junto da AR implicam a aprovação de orçamentos suplementares da AR que por sua vez estão limitados por Lei, a três por ano.

Sistema de controlo interno

52. Relativamente ao sistema de controlo interno realça-se designadamente a não adopção do POCP e o incumprimento do princípio da unidade de tesouraria, ambas em vias de resolução e não segregação de funções incompatíveis, embora justificada pelo reduzido número de pessoas afectas às funções financeiras (cfr. pontos 31, 37 e 39, respectivamente).

53. Detectaram-se insuficiências na comunicação entre as aplicações da contabilidade e de recursos humanos e de registo da receita e o inadequado registo e codificação dos bens em inventário (cfr. 33 a 35), que alegadamente, serão ultrapassadas com a nova aplicação informática.

54. Constatou-se a necessidade de ser melhorado o sistema de controlo da assiduidade (cfr. ponto 38).

55. A CNPD não remete para a DGO informação sobre a execução orçamental nem utiliza o SIGO (cfr. pontos 32).

56. No cômputo global o sistema de controlo interno apresenta um grau razoável de eficácia na prevenção e detecção de erros e irregularidades, mas as situações antes elencadas justificam a sua classificação de “REGULAR”.



Juízo sobre a conta

57. Os resultados das verificações efectuadas permitem afirmar que a conta, com as alterações efectuadas no decurso dos trabalhos de VEC, reflecte, em todos os aspectos materialmente relevantes, as receitas e despesas do exercício (cfr. pontos 25 a 28 e 40 a 48).
58. Com a limitação de âmbito referida no ponto 2, o TC formula um juízo “Favorável” sobre a conta de 2008.

RECOMENDAÇÕES

59. O TC recomenda à CNPD que:

- prossiga esforços com vista à aplicação do POCP, à melhoria do sistema de planeamento, gestão e controlo, incluindo os planos e relatórios de actividades, à interligação entre as aplicações/módulos de contabilidade, de recursos humanos e de registo da receita e a codificação dos bens em inventário;
- prossiga as medidas necessárias ao cabal cumprimento do princípio de unidade de Tesouraria;
- cumpra rigorosamente as normas de execução orçamental, nomeadamente a informação prévia de cabimento no documento de autorização das despesas .
- promova junto da DGO e em articulação com a AR pelo registo da informação orçamental no sistema informático SIGO.

60. O Tribunal entende instruir a CNPD para lhe transmitir, no prazo de 120 dias, as medidas adoptadas tendentes a dar seguimento às recomendações formuladas no ponto 59 do presente Relatório.



VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

61. Do projecto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respectivo Parecer.

DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS

Destinatários

62. Deste Relatório e dos seus Anexos (contendo as respostas remetidas em sede de contraditório) são remetidos exemplares:

- ao Presidente da Assembleia da República;
- ao Presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- aos Responsáveis identificados na lista que constitui o Anexo III;
- ao Director-Geral do Orçamento;
- ao representante do Procurador-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto pelo n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Publicidade

63. Após entregues exemplares deste Relatórios e dos seus Anexos às entidades acima enumeradas, será o corpo do Relatório divulgado através da inserção na página electrónica do TC.

Emolumentos

64. São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, no montante de € 8.947,54.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 8 de Julho de 2010

O Conselheiro Relator,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

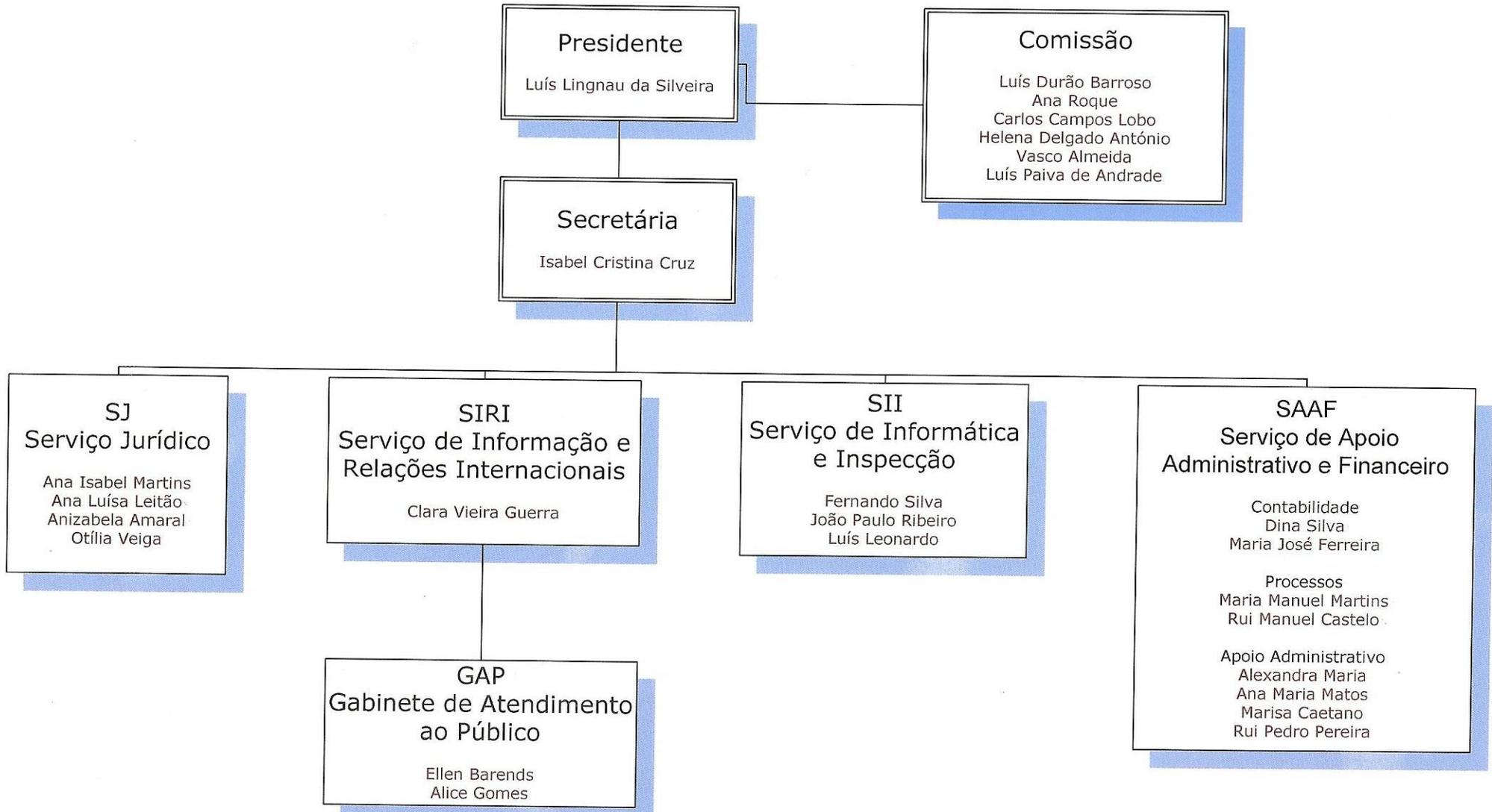
Os Conselheiros Adjuntos,

(José Luís Pinto Almeida)

(Manuel Henrique de Freitas Pereira)

Fui Presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

Anexo I





ANEXO II – Alterações no Mapa da Conta de gerência

Débito	Conta de Gerência Inicial Total	Alterações		Conta de Gerência Total	Observações
		Aumento	Redução		
Saldo da gerência anterior:	555.670,64		71.030,99	484.639,65	Discriminação do saldo em cofre e em depósito; Rectificação conta de gerência de 2007 (71.030,99-na posse da AR)
Transferências da AR:	2.390.650,64			2.390.650,64	Montante discriminado por componente de financiamento (OE; Receita Própria; saldo da gerência anterior). Na conta de gerência remetida as transferências da AR estavam escrituradas por classificação económica da despesa”
Receita Própria:	394.754,15	500.000,00		894.754,15	Taxas diversas: Autorizações : 694.540,00 Taxas diversas: Registos: 117.642,10 Coimas e multas por contra-ordenação: 82.572,05
Importâncias recebidas para entrega a outras entidades:					
Reposições abatidas 13.314,94					
Descontos em vencimentos e salários:					
Receitas de Estado 289.001,14					
Operações de Tesouraria 114.607,67	416.923,75			416.923,75	
Total	3.757.999,18	500.000,00	71030,99	4.186.968,19	



ANEXO II – Alterações no Mapa da Conta de gerência

Crédito	Conta de Gerência Inicial Total	Alterações		Conta de Gerência Inicial Total	Observações
		Aumento	Redução		
Despesas de Correntes	1.638.141,22			1.638.141,22	
Despesas de Capital	47.366,44			47.366,44	
Importâncias entregues à AR:					
Da anterior gerência	555.670,64		71.030,99	484.639,65	
Da presente gerência		502.666,61		502.666,61	Receita própria entregue na AR
Importâncias recebidas para entrega a outras entidades:					
Reposições abatidas	13.314,94			13.314,94	
Descontos em vencimentos e salários:					
Receitas de Estado	287.664,14				
Operações de Tesouraria	<u>114.607,67</u>			402.271,81	
Saldo para a gerência seguinte:					
Dotações orçamentais	705.142,98				705.142,98
Receitas próprias	394.754,15				392.087,54
Descontos em vencimentos e salários:	1.337,00				
	1.101.234,13		2.666,61	1.098.567,52	Sendo: em cofre: 7.570,00; em depósito: 1.089.660,52; Na posse da AR: 2.666,61
Total	3.757.999,18	502.666,61	73697,6	4.186.968,19	



ANEXO III - Relação Nominal de Responsáveis

Luís Novais Lingnau da Silveira	Presidente
Luís José Durão Barroso	Vogal
Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos ⁴³	Vogal
Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos	Vogal
Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo	Vogal
Maria Helena da Silva Santos Delgado António	Vogal
Vasco Rodrigo Duarte Almeida	Vogal

⁴³ Não assinou a relação nominal de responsáveis.

ANEXO IV - Resposta remetida no âmbito do contraditório



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A atempado do JA 10 para:
- dar entrada
- analisar os aspectos
- juntar ao processo CNPD.
16/6/2010

[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

Exmo Senhor
Director-Geral da
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Rua Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 Lisboa

Proc. n.º 2182/2008

Verificação Externa de Contas à Comissão Nacional de Protecção de Dados

Excelência,

A presente resposta insere-se no **exercício do contraditório** previsto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – Lei 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), no contexto do Processo de Verificação Externa de Contas realizada à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com “*vista a examinar a conta de gerência de 2008 e as operações subjacentes relativamente à respectiva legalidade, regularidade e adequada contabilização*”¹, o qual deu origem ao Relato de 26 de Maio de 2010, da equipa da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (doravante mencionado como Relato), o que faz nos seguintes termos:

I. Enquadramento

1. Uma nota prévia é devida relativamente ao carácter altamente pedagógico que norteou a realização das actividades envolvidas no

¹ Relato do Tribunal de Contas, p. 4
Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

- processo em epígrafe, denotando um alto sentido de respeito e cooperação institucional.
2. A CNPD tomou todas as medidas recomendadas que lhe foi possível adoptar imediatamente no decurso da presente acção inspectiva e encetou os procedimentos necessários à resolução das restantes.
 3. Efectivamente, na perspectiva da CNPD, foi possível esclarecer algumas dúvidas práticas que se prendem com a natureza particular da CNPD, qualificada como autoridade administrativa independente com poderes de autoridade, a qual assume uma especificidade tal que nem sempre torna evidente, quer a aplicabilidade das regras gerais da Administração Pública, quer as necessárias adaptações à natureza da instituição.
 4. Tanto assim é que, quando se solicitam informações, quer à DGO, quer à DGAEP ou a outras entidades, ou não se obtêm respostas ou, quando estas existem, apenas remetem para os normativos não clarificando as dúvidas colocadas.
 5. O legislador assumiu na Lei do Orçamento de Estado de 2009 a necessidade de adaptar os regimes estatutários deste tipo de entidades às regras gerais do pessoal em funções públicas, tendo em conta " a natureza específica e as características próprias de cada uma dessas entidades"².
 6. Esta adaptação deveria ter sido aprovada, por Lei da Assembleia da República, até 31 de Dezembro de 2009, aguardando a CNPD, ainda, a sua aprovação e publicação.

² Cfr. n.º 1 *in fine* do artigo 23º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

7. Salienda-se a constatação expressa decorrente da verificação de que a “CNPD dispõe de serviços de apoio próprios, em instalações exíguas (...)”.³
8. As condições físicas são manifestamente insuficientes face às necessidades, não existindo espaço físico para destinar a um único posto de trabalho suplementar.
9. Este tem sido, concomitantemente com as dificuldades associadas ao procedimento de recrutamento de trabalhadores em funções públicas e a necessidade de alocar funcionários da CNPD aos respectivos procedimentos de contratação, um dos elementos que têm obstado o recurso a tal via.
10. Ainda assim, na área administrativa e financeira, chegou a ser promovido procedimento com vista a reforçar o quadro de pessoal, em 2006, tendo saído frustrado por força de manifesta desadequação dos perfis da maioria dos candidatos.
11. Da escassa selecção que foi possível efectuar, confrontou-se a CNPD com recusas dos serviços de origem, confirmadas pelos respectivos membros do Governo, inviabilizando o procedimento contratual em causa.
12. Acresce a circunstância, também mencionada no Relato, relativamente à escassez de recursos humanos da área financeira⁴, mas que nos permitimos reportar ainda aos demais serviços de apoio da CNPD.

³ Ponto 12. do Relato

⁴ ~~Ponto 14. do Relato~~

13. Estes factores – escassez de condições físicas e de recursos humanos – constituem o cerne na gestão da sustentabilidade da tramitação processual, bem como do desenvolvimento de um conjunto de actividades alargado, mas essencial, atentas as competências legais cometidas à CNPD.
14. A título exemplificativo da escassez de recursos humanos, junta-se uma tabela de dados comparados relativamente aos recursos humanos existentes em algumas autoridades europeias de protecção de dados (anexo I), algumas das quais não prosseguem um leque tão vasto de atribuições legais em comparação com a CNPD.
15. É notório o aumento muito significativo do número de processos entrados na CNPD, tendo-se registado, em 2008, 11 388 processos entrados, o que corresponde a mais de 100% relativamente a 2007.
16. Esta tendência tem vindo a ser confirmada com o decorrer dos anos.
17. Assinala-se a crescente atribuição de novas competências à CNPD por via de legislação especial, destacando-se, a título exemplificativo, a legislação relativa a videovigilância em espaço público e em táxis, a legislação relativa a bases de dados (da Justiça, de ADN, entre outras), a recente reforma da legislação laboral e a legislação que confere poderes sancionatórios à CNPD em matéria de comunicações electrónicas não solicitadas, entre outras.
18. Por outro lado, o peso da representação do Estado Português em instituições europeias e as actividades internacionais têm vindo a aumentar, com a conseqüente repercussão ao nível da gestão das

atribuições da CNPD e reconhecimento internacional do trabalho desenvolvido.

19. A CNPD assumiu um papel relevante na constituição da Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, que inclui o Brasil e tem como países observadores vários Países de Língua Oficial Portuguesa, como é o caso de Macau, Cabo-Verde, Guiné, Angola e Moçambique, promovendo, desta forma, uma sensibilização, no mundo lusófono, das questões relativas à protecção de dados pessoais.
20. Por último, aquando da avaliação Schengen a Portugal, efectuada pela Comissão Europeia em 2003, evidencia-se já nas conclusões daquela avaliação a necessidade de assegurar mais meios técnicos e humanos, de forma a permitir a continuação de um trabalho que tem vindo a dar os seus frutos e que é, em muitos casos, referência de boas-práticas ao nível europeu.
21. Conclui-se que o trabalho desenvolvido na CNPD se confronta, efectivamente, com grande esforço e prejuízo pessoal dos respectivos membros e elementos dos serviços de apoio, como resulta da afirmação de V. Exas. no Relato sobre a manifesta falta de recursos humanos.
22. Esse esforço repercute-se, também, nas actividades da área financeira, sendo certo que, para este efeito, a CNPD conta, apenas, com o trabalho da Secretária e das duas funcionárias dos serviços de contabilidade, uma das quais se encontrou, no ano de 2008, em situação de doença, a qual se tem vindo a prolongar.

23. Congratula-se a CNPD com o Juízo sobre a conta, formulado nos pontos 54. e 55. do Relato, o qual reflecte opinião favorável da equipa de verificação externa.

24. A factualidade apurada deverá ser apreciada à luz do circunstancialismo que se deixa exposto.

II. Verificações

25. Tecem-se, de seguida, alguns esclarecimentos tidos por convenientes, que acompanham a estrutura constante no Relato, sendo identificados por referência aos pontos constantes no mesmo:

30. A CNPD não adoptou o POCP – Plano Oficial de Contabilidade Pública

Conforme foi reportado à equipa de auditoria externa do TC, em finais de 2009 foi adquirida uma nova aplicação informática – Sistema Integrado de Apoio à Gestão (SIAG), desenvolvido pela GEDI - a qual contempla já o POCP, encontrando-se neste momento os funcionários a receber a necessária formação.

Deste modo, a situação será, a breve trecho, colmatada.

31. A CNPD não remete informação sobre a execução orçamental à DGO

O orçamento da CNPD está incluído no Orçamento da Assembleia da República (AR). Assim, a remessa de informação sobre a execução orçamental para a DGO, sem que na DGO conste o orçamento da CNPD discriminado por rubricas, afigura-se não ser o meio adequado para atingir o objectivo de controlo orçamental.

Entende a CNPD que, uma vez que o seu orçamento está integrado no da AR e que esta irá enviar para a DGO a sua execução orçamental, seriam alcançados plenamente os objectivos se a CNPD, juntamente com a requisição de fundos que efectua à AR, lhe remetesse a sua execução orçamental mensal e a AR a incluísse no seu reporte à DGO.

Na sequência do presente relatório, a CNPD irá providenciar no sentido de articular com a AR os procedimentos adequados com vista ao registo da sua execução orçamental, garantindo desta forma a consistência dos fluxos financeiros do Orçamento do Estado.

Note-se, no entanto, que, como é do conhecimento de V. Exas, a AR apenas em 22 de Janeiro de 2010 remeteu à CNPD informação sobre este assunto

32. Articulação dos sistemas de informação da CNPD

A circunstância descrita já tinha sido objecto de constatação interna, tendo motivado a decisão de aquisição de nova aplicação informática SIAG que permitisse a devida articulação integrada, a qual, conforme já se disse, foi adquirida em finais de 2009.

O novo sistema, no módulo de vencimentos, dispõe de registo para a classificação económica, suprimindo a deficiência detectada.

33. Controlo da receita

Desde a publicação da Lei de Organização e Funcionamento da CNPD (Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto) e a publicação da Deliberação 96/2005, publicada como Deliberação 841/2005, no DR II Série n.º 115, de 17 de Junho de 2005, a CNPD criou um sistema de gestão processual no qual estava incluída a aplicação de cobrança de taxas, adaptado à realidade de então.

Não obstante constar da referida deliberação que *“o documento comprovativo do pagamento da taxa deve ser apresentado à CNPD juntamente com a notificação, referindo obrigatoriamente a identificação do responsável e a finalidade do tratamento”*, no caso de transferências bancárias a realidade tem vindo a demonstrar o incumprimento de algumas entidades desta disposição, quer não remetendo o respectivo documento comprovativo, quer não identificando o responsável pelo tratamento.

Em 2008, com o acréscimo do n.º de processos entrados em mais de 100%, esta circunstância agravou-se e veio a revelar-se uma dificuldade na identificação da entidade pagadora.

Esta questão, associada à necessidade de criar formas mais céleres de tramitação processual, veio a justificar uma tomada de decisão de criação de um processo de notificação electrónico que permitirá a agilização processual e, concomitantemente, produzirá um documento de pagamento que identificará inequivocamente o respectivo processo, com o que se julga ver ultrapassada a questão suscitada.

O novo sistema entrará em fase de teste interno no início de Julho.

De qualquer modo, sempre cumpre esclarecer que, em termos percentuais, estas situações eram claramente residuais.

No entanto, o controlo da cobrança da receita sempre se verificou, não obstante as dificuldades de, em alguns casos, fazer corresponder o pagamento à entidade respectiva.

34. Registo de bens em Inventário

Compulsa-se a resposta dada pela CNPD ao pedido n.º 5 do TC, de 26 de Fevereiro de 2010, onde consta:

Em Julho de 2006 foi adquirido o software da Primavera para elaborar o inventário dos bens da CNPD. Por impossibilidade de afectar recursos humanos próprios a esse trabalho, foi contratado um colaborador, em regime de tarefa, em Dezembro de 2006.

Foram-lhe dadas as instruções para a realização da tarefa e pontualmente, no início, aferido se estava a ser bem realizada. Após a sua conclusão, em Agosto de 2007, foi feito um controlo aleatório do inventário. Os erros detectados eram inúmeros e impossíveis de corrigir, porque tal implicava a afectação de uma pessoa a esse trabalho e mantinham-se os mesmos problemas de recursos humanos.

Handwritten notes in purple and black ink, including the number '97' and various illegible signatures and initials.

Foi então decidido efectuar a antiga relação dos bens de capital para controlo interno. Nessas listagens, não foi aposto n.º de inventário, uma vez que os números já tinham sido atribuídos automaticamente pelo software e tornava-se necessário fazer a sua correcção total para saber qual o número sequencial a atribuir.

A oportunidade para a realização deste trabalho tem sido posta em causa, quer pela falta de recursos humanos, quer pela falta de instalações que permitam a contratação de recursos externos para a efectuar.

A solução, novamente, não depende apenas da CNPD. A Comissão aguarda, há mais de 4 anos, que a Assembleia da República lhe disponibilize mais instalações.

A fim de corrigir a situação detectada, em final de 2009, conforme já referido, foi adquirida a aplicação SIAG, que integra, também, património, recursos humanos e contabilidade, e, consequentemente, regista os bens inventariáveis por importação automática do processo contabilístico de despesa.

Foi já determinado que os bens adquiridos a partir do início da utilização desta nova aplicação serão inventariados, tendo por base de atribuição o n.º 1000, de forma a que se possa posteriormente proceder à recuperação da inventariação dos bens já existentes.

De qualquer modo, todos os bens existentes na CNPD encontravam-se registados e, atenta a diminuta configuração das



instalações e bens da CNPD, bem como o controlo pessoal da Secretária, o qual pôde ser constatado presencialmente pela equipa de verificação, ficou demonstrado o controlo efectivo dos bens existentes pela sua identificação imediata e indicação da localização dos mesmos.

35. Procedimentos administrativos na área financeira

Na sequência do recebimento do Relato, as “*Instruções internas de procedimentos administrativos na área financeira*” foram reformuladas no sentido de adicionar os procedimentos a adoptar nas “Reposições” e as datas para a constituição, reconstituição ou regularização do “Fundo de Maneio”.

Desta forma, cumpriu-se a orientação.

36. Segregação de funções

Concorda-se em absoluto com quanto consta neste ponto; todavia, conforme já se deixou exposto, a CNPD confronta-se com dificuldades várias neste particular.

Os pontos 4. a 11. da presente resposta indicam já a natureza das dificuldades sentidas. Há mais de 4 anos que a CNPD insiste com a AR no sentido de ver disponibilizadas instalações que permitam a prossecução adequada das suas atribuições legais.

Sem esta questão resolvida, inviabiliza-se a decisão de proceder a novas contratações.



Tanto assim é, que a manifesta escassez de recursos humanos vem descrita no Relato como circunstância atenuante.

Não depende da CNPD a resolução deste problema que, aliás, é transversal a todo o funcionamento da Comissão.

III. Infrações suscitadas

i. Factualidade apurada

a) Incumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria

26. Relativamente aos factos que são susceptíveis de consubstanciar incumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria, compulsa-se a resposta de 5 de Fevereiro de 2010 da CNPD ao V. Ofício 1735, de 3 de Fevereiro, onde consta:

Na sequência da publicação da legislação que consagrou este princípio, a CNPD estabeleceu contactos quer com o Tesouro, quer com a Contabilidade Pública, no sentido de dar execução dispositivo legal. Mas, face à especificidade desta entidade, mostrou-se de difícil aplicação dada a circunstância de nos ser consecutivamente apontada a necessidade de tutela, à qual a Comissão não está sujeita.

A CNPD tem acompanhado os procedimentos financeiros seguidos na Assembleia da República, em razão da ligação orçamental a este órgão de soberania.

Após a recepção do ofício de V..Exc^a, foi solicitado à Assembleia da República, telefonicamente, que informasse se está a cumprir o referido princípio.

Foi ontem, dia 4 de Fevereiro, confirmado que *já cumprem parcialmente o princípio*, apesar de não terem informado a CNPD de tal facto.

Sem que este facto justifique o não cumprimento, informa-se que a CNPD irá de novo, iniciar, de imediato, os procedimentos necessários ao seu cumprimento.



27. Nesta sequência, a CNPD abriu já uma conta no Instituto de Gestão de Crédito Público, tendo transferido para a mencionada conta cerca de 100 m€.
28. Foi solicitada a descaracterização da conta e aguardam-se as instruções para se poder proceder às operações correntes de movimentação.
29. Mantém-se a conta da CGD, uma vez que havia já compromissos assumidos e cheques processados.
30. Ademais, todas as instruções relativas ao pagamento das taxas têm por referência o n.º de conta da CGD da CNPD e, com a adopção dos novos procedimentos de notificação electrónica, será necessário alterar a Deliberação 96/2005, publicada como Deliberação 841/2005, no DR II Série nº 115, de 17 de Junho de 2005 e republicá-la no DR, sendo nesse momento produzidas novas instruções que hão-de prever o pagamento da taxa através de Documento Único de Cobrança (DUC).
31. A CNPD está a fazer todos os esforços para ultrapassar as questões suscitadas com a maior brevidade.
32. Note-se, ainda, que a CNPD, assim que questionada pelo TC sobre o cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria, encetou de imediato os procedimentos com vista à sua regularização.

b) Falta de entrega e de inscrição das verbas da CNPD, cobradas no período de Agosto a Dezembro de 2008, no montante de 392 m€ no OAR, não tendo sido assegurada a utilização das dotações do OE após esgotadas as receitas próprias

Handwritten notes in purple ink:
AR
2008
17

33. Relativamente a esta infracção, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que na elaboração da proposta de Orçamento da CNPD para o ano de 2008 não era de todo previsível o acréscimo de mais de 100% no n.º de processos entrados, com o conseqüente aumento na receita própria.
34. Dos 350 m€ previstos no Orçamento inicial, elaborado em Setembro de 2007, apesar de todo o cuidado e rigor que a CNPD coloca na previsão das suas receitas e despesas, nada faria prever o aumento que veio a ocorrer.
35. Na verdade, foi em Agosto de 2008 que a CNPD ultrapassou a receita própria orçamentada.
36. A solução, assume-se, passaria pela elaboração de um Orçamento Suplementar.

Todavia,

37. Essa solução implicaria, por um lado, que a própria AR aceitasse elaborar um orçamento suplementar e, por outro, que a publicação desse orçamento suplementar fosse efectuada em tempo útil.
38. Estando o orçamento da CNPD integrado no OAR, os orçamentos suplementares da CNPD reflectem-se necessariamente no OAR, ficando, por isso, dependentes de todos os procedimentos determinados para as suas próprias alterações orçamentais, as quais são realizadas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, nos termos do disposto no artigo 65º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei Orgânica da Assembleia da República).



39. Isto é, a comunicação do orçamento suplementar efectuada pela CNPD é remetida à Secretária-Geral, que o envia para o Conselho de Administração da AR e só após a “aprovação” deste segue para publicação em DR.
40. Só a partir dessa publicação pode a CNPD considerar o seu Orçamento alterado.
41. Por regra, a AR efectua dois Orçamentos suplementares, o primeiro para integrar os saldos de gerência, publicado entre Março e Abril e, em alguns casos, um segundo, para proceder às alterações tidas por convenientes e necessárias, publicado, em regra, em Novembro.
42. Tendo a receita própria cobrada ultrapassado o valor orçamentado em Agosto, em pleno período de férias parlamentares, apenas a partir de 15 de Setembro seria viável encetar esse procedimento, não sendo crível que estivesse aprovado em tempo útil ou, sendo-o, apenas na requisição de fundos de Dezembro estaria disponível.
43. Ora, não estando aquela receita própria orçamentada, a CNPD não a podia utilizar.
44. Quanto à não entrega das receitas cobradas no período de Agosto a Dezembro de 2008 na AR, foi entendimento dos serviços financeiros daquele órgão que, ultrapassado o limite orçamentado, não seria possível proceder à sua entrega ao Tesoureiro da AR, razão pela qual apenas em Dezembro, com o saldo da gerência, foram as receitas em causa entregues.
45. Mais uma vez, a CNPD encontra-se na dependência da colaboração da AR. Na sequência do presente processo estamos em crer que sairá reforçada a legitimidade e necessidade de se instituírem procedimentos

de articulação e comunicação célere com a AR, com vista à agilização do processo de alteração orçamental.

46.A CNPD irá desenvolver todos os esforços para ultrapassar a situação.

c) Falta de informação prévia de cabimentação relativas a despesas de deslocações, no valor de 4.701,92€

47.Cumprir afirmar, em primeira linha, que nenhuma destas despesas foi efectuada sem efectivo cabimento na respectiva rubrica.

48.A deficiência apontada prende-se com a formalidade relativa à informação prévia de cabimento no documento de autorização das despesas. Mais uma vez e lamentavelmente, a questão está directamente relacionada com a escassez de recursos humanos, *maxime* na área financeira, “abaixo do estritamente necessário” nas doudas palavras constantes no Relato (cfr. ponto 14).

49.Materialmente, saliente-se, nenhuma das despesas realizadas na instituição é autorizada sem que seja confirmada a existência de disponibilidade de verba.

50.A pequena dimensão da organização e a centralização no Presidente de todos os actos de autorização das despesas, sob proposta da Secretária, eliminam o risco de utilização de verbas para além dos limites disponíveis.

51.Acentua-se o carácter pontual deste incumprimento e informa-se que foram já adoptadas orientações para obviar à sua repetição,

designadamente a determinação do Presidente de não autorizar qualquer despesa que não venha acompanhada da informação prévia de cabimentação.

ii. O Direito

52. Os três factos imputados encontram-se tipificados na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), cfr anexo IV do Relato.
53. Atento o esforço manifesto na manutenção da regularidade financeira da CNPD, o qual se traduz no douto Juízo sobre a conta que mereceu opinião favorável⁵, a justificação supra mencionada no ponto III i, os esclarecimentos complementares constantes em II, bem como a inexistência de condutas dolosas, no contexto funcional muito próprio da CNPD, melhor descrito no enquadramento efectuado na presente resposta em I, afigura-se ser de toda a Justiça considerar justificados os actos objecto do presente processo, por falta de preenchimento do elemento subjectivo de cada tipo infraccional suscitado por não se verificar, no caso, conduta culposa dos seus responsáveis.
54. Na verdade, a resolução do problema passa pelo reforço do mapa de pessoal permanente, bem como a adequação das condições físicas das instalações da CNPD, o que, conforme se deixou escrito, ultrapassa a vontade da CNPD, que depende das decisões da AR, por um lado, relativamente à disponibilização e manutenção das instalações, permanecendo, por outro lado, a impossibilidade física de proceder a

⁵ Cfr. pontos 54. e 55. do Relato



novas contratações, as quais dependem da prévia resolução do impasse actual sobre a exiguidade das instalações.

55. A solução passará, também, pela rápida ponderação sobre a adopção dos procedimentos adequados a suprir as situações suscitadas, os quais, repete-se, não dependem exclusivamente da CNPD.

56. A necessária articulação com a AR, sobretudo ao nível orçamental, gera a dependência dos procedimentos adoptados por aquela entidade.

57. No caso vertente, a culpa afere-se, desde logo, pelo juízo de exigibilidade do comportamento face ao Direito.

Assim,

58. Não se encontrando preenchido o elemento subjectivo do tipo, impõe-se a absolvição pela prática dos factos imputados.

59. A LOPTC claramente dispõe no n.º 2 do artigo 64.º que, na avaliação da culpa, devem ser tomados em consideração diversos elementos, entre os quais os meios humanos e materiais existentes no serviço em causa.

60. Note-se ainda, complementarmente, a verificação de inexistência de lesão de dinheiros ou valores públicos, bem como o acatamento de todas as recomendações do Tribunal.

Sem conceder,

61. Assim não se entendendo, afigura-se que, a serem imputados os factos supra descritos, nos termos que constam do Relato, os mesmos apenas poderão ser imputados a título de negligência, pelo que, encontrando-se reunidos, cumulativamente, os pressupostos de aplicação do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, deverá, em caso de prosseguimento da

acção, ser relevada a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa e consequentemente ser declarada extinta a respectiva responsabilidade, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

Por último,

62.A CNPD colaborou activamente com a presente verificação, tendo beneficiado dos esclarecimentos dali decorrentes e providenciado no sentido da adopção de procedimentos que promovam a melhoria do seu trabalho.

Nestes termos, submete-se à douda consideração de V. Excelência quanto se deixa exposto, na certeza de que a CNPD continuará a envidar todos os esforços para manter a regularidade financeira das suas contas, devendo:

a) Ser considerados justificados os actos objecto do presente processo, por falta de preenchimento do elemento subjectivo de cada tipo infraccional suscitado por não se verificar, no caso, conduta culposa dos seus responsáveis.

Ou, caso assim não se entenda,

b) Encontrando-se reunidos, cumulativamente, os pressupostos de aplicação do disposto no



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, deverá ser relevada a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa e consequentemente ser declarada extinta a respectiva responsabilidade

Os responsáveis,



Luís Novais Lingnau da Silveira (Presidente)



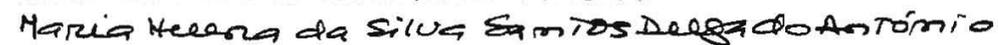
Luís José Durão Barroso (Vogal)



Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (Vogal)



Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo (Vogal)



Maria Helena da Silva Santos Delgado António (Vogal)



Vasco Rodrigo Duarte Almeida (Vogal)

DCFC 14 06'10 11071

Junta: 1 anexo

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

103
 117
 102
 114

